



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.548 - MG (2011/0018585-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : J A IMÓVEIS LANÇAMENTOS LTDA**  
**ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA DA CONSOLAÇÃO DA CUNHA CARNEIRO**  
**ADVOGADO : ARMANDO CABRAL DE AQUINO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO DA DATA DO PROTOCOLO. FAC-SÍMILE. INTERPOSIÇÃO APÓS O EXPEDIENTE FORENSE. RECURSO PROTOCOLIZADO APENAS NO DIA ÚTIL SEGUINTE.*

- 1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso nesta instância especial deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo apostado na petição recursal.*
- 2. Intempestividade do recurso interposto via fac-símile no último dia do prazo, porém após o expediente forense.*
- 3. Protocolo que apenas pôde ser realizado no dia útil seguinte ao do envio da petição recursal.*
- 4. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.548 - MG (2011/0018585-0)**

AGRAVANTE : J A IMÓVEIS LANÇAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DA CONSOLAÇÃO DA CUNHA CARNEIRO  
ADVOGADO : ARMANDO CABRAL DE AQUINO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Trata-se de *agravo regimental* interposto por J A IMÓVEIS LANÇAMENTOS LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento manejado no curso da ação de reintegração de posse proposta por MARIA DA CONSOLAÇÃO DA CUNHA CARNEIRO.

A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 125, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

A agravante reiterou os argumentos expostos nas razões do recurso especial. Afirmou que não pretende o reexame das provas dos autos, mas apenas a solução jurídica correta aos fatos delimitados pelo Tribunal. Requereu o provimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.548 - MG (2011/0018585-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não deve ser conhecido.

Conforme a jurisprudência assente deste Superior Tribunal, a tempestividade do recurso interposto nesta instância deve ser aferida com base na data do protocolo constante da petição, não sendo possível levar em consideração a data do envio pelo correio e tampouco a data registrada automaticamente pelo fax.

No caso em tela, a decisão monocrática proferida no agravo de instrumento foi considerada publicada no dia 25/11/2011 (fl. 160 e-STJ).

Sendo assim, o prazo de cinco dias para a interposição do agravo regimental iniciou-se em 28/11/2011, tendo findado em 02/12/2011.

Embora o presente recurso tenha sido interposto no último dia do prazo, apenas o foi após o encerramento do expediente forense.

De fato, a petição recursal apenas foi enviada via fac-símile às 20:36h (fl. 163 e-STJ).

Os atos processuais, porém, devem ser realizados até às 20h, nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil.

Por este motivo, seu protocolo somente foi efetuado no dia útil seguinte, ou seja, em 05/12/2011, estando claramente intempestivo o recurso.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE APÓS O HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A tempestividade do recurso perante esta Corte é aferida pela data do protocolo da petição na Secretaria do Tribunal.

2. É intempestivo o agravo regimental encaminhado via fac-símile, no último dia do prazo, após o encerramento do expediente forense.

*Precedente da Corte Especial.*

3. Agravo regimental não conhecido.

**(AgRg nos EDcl no Ag 1303021/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011)**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é intempestivo o recurso transmitido por fac-símile no último dia do prazo recursal após o expediente forense" (AgRg na SLS 1.054/BA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 29/10/09).

2. "Para que o regimental interposto via fac-símile seja protocolado na mesma data deve ser enviado até às 19 horas, horário de encerramento do expediente do Protocolo Judicial do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AgRg no Ag 664.225/RS, Rel. Min.

FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 20/10/07).

3. Agravo regimental não conhecido.

**(AgRg no REsp 1079750/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)**

**AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE APÓS O HORÁRIO DO EXPEDIENTE. INTEMPESTIVIDADE.**

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de cinco dias previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A tempestividade dos recursos destinados ao Superior Tribunal de Justiça é aferida pela data constante do protocolo, não se prestando a esse fim a data informada no cabeçalho da petição, decorrente do registro feito pelo aparelho de fac-símile. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

**(AgRg no Ag 1175510/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 09/11/2009)**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. RECURSO INTERPOSTO POR POR FAC-SÍMILE APÓS O HORÁRIO DE EXPEDIENTE DO TRIBUNAL. PROTOCOLO. DIA SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.800/99.*

*1. A Lei n.º 9.800/99, faculta "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita", determinando, em seu artigo 4º, que "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário." 2. Considera-se intempestivo o recurso transmitido por fac-símile que, embora interposto no último dia do prazo recursal, é recebido após o expediente forense, pois o protocolo só poderá ser efetivado no dia seguinte ao término do prazo recursal.*

*3. Agravo regimental provido.*

*(AgRg no AgRg no REsp 1050282/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 06/08/2009)*

**Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0018585-0

AgRg no  
Ag 1.388.548 / MG

Números Origem: 10672061908279 10672061908279005

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A IMÓVEIS LANÇAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DA CONSOLAÇÃO DA CUNHA CARNEIRO  
ADVOGADO : ARMANDO CABRAL DE AQUINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A IMÓVEIS LANÇAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DA CONSOLAÇÃO DA CUNHA CARNEIRO  
ADVOGADO : ARMANDO CABRAL DE AQUINO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.